



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005656-74.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RUTH MARIA SILVERIO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005656-74.2024.8.26.0358

APELANTE: RUTH MARIA SILVERIO

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

COMARCA: MIRASSOL

VOTO Nº 40307

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC – APELAÇÃO DA AUTORA – Deferimento de justiça gratuita para fins recursais – Inexistência de razões para a extinção do processo – Apresentação de procuração devidamente assinada de forma digital pela plataforma ZapSign, contendo selfie da autora, identificação do IP, bem como, do dispositivo utilizado, além de data, hora, geolocalização, e-mail e número de celular – Autora ainda compareceu em Cartório, após determinação do Juízo “a quo”, munida de RG e comprovante atualizado de endereço – SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RUTH MARIA SILVERIO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 58/61, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante (fls. 66/74), em síntese: **a)** preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 68, antepenúltimo parágrafo) e **b)** necessidade de ser declarada nula a r. sentença (fl. 70, item 1).

Recurso tempestivo (fls. 64/65), não preparado, em

razão de seu objeto e contrarrazoado às fls. 76/79.

É o relatório.

Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 69/70 e nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, defiro a justiça gratuita à autora somente para o processamento do recurso, não extensível a benesse processual ao primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *“ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais”* na qual a autora afirma que, ao ter seu CPF consultado, foi surpreendida ao saber que não seria possível a celebração do negócio, em razão de seu nome estar com débitos junto ao Serasa. Alega que não possui nenhuma negativação e desconhece o débito em aberto com a empresa requerida (fls. 7/10, “FATOS E DIREITOS”).

Com efeito, a r. decisão de fls. 35/43 determinou que a autora: *i)* providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e procuração específica, com reconhecimento de firma; *ii)* informasse seu e-mail e telefone; *iii)* providenciasse a juntada de extrato bancário da conta de sua titularidade e do mês da operação do suposto crédito indicado na contestação pela Instituição Financeira requerida, caso a defesa já tenha

sido apresentada e o documento ainda não conste nos autos e *iv*) comparecesse pessoalmente em Cartório, munida de documento próprio e original com foto e comprovante de endereço atualizado.

Em razão do não cumprimento da determinação dos itens *i* e/ou *iii* (cf. r. certidão à fl. 57), bem como do comparecimento em Cartório, o processo foi extinto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (r. sentença de fls. 58/61).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de procuração apresentado às fls. 20/21 foi devidamente assinado de forma digital, mediante *selfie*, identificação do IP, bem como do dispositivo utilizado, além de data, hora, número de celular, e-mail e geolocalização (fl. 21).

Ademais, a autora ainda compareceu em Cartório (cf. fl. 52), munida de RG (fl. 54) e comprovante atualizado de endereço (fl. 53), conforme determinado na r. decisão às fls. 35/43.

Assim, inexistem elementos, ao menos neste momento processual, que permitam concluir pela irregularidade da representação processual da autora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Alvará judicial - Justiça gratuita Presunção relativa de pobreza Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal Demonstração da condição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família - Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Determinação da emenda à inicial para regularização da representação processual - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP Desnecessidade - Incidência do princípio da instrumentalidade das formas Atos que atingiram a finalidade essencial Inexistência de prejuízos Ausência de impugnação específica, séria e fundada em relação a veracidade da assinatura Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205143-49.2023.8.26.0000; Relator Des. César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Petição inicial Indeferimento "Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva" c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica daquela apresentada com a exordial foi conferida pela empresa "ZapSign", a qual não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal Descabimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, no atual momento, para se duvidar da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração Possibilidade de a ré, ao integrar a lide, discutir eventual falsidade da assinatura - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem Apelo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1012084-40.2022.8.26.0068; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Desta forma, comporta anulação a r. sentença, para o fim de o processo ter regular prosseguimento, em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR** a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator